



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

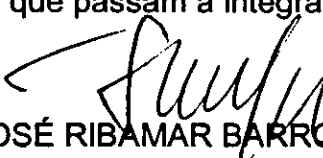
Processo nº. : 10630.001156/2002-15
Recurso nº. : 139.624
Matéria : IRF – Ano(s): 1999
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE
DO AÇO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.009

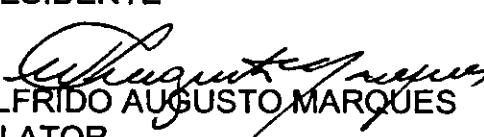
DCTF – DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O DECLARADO – COMPENSAÇÃO APÓS INÍCIO AÇÃO FISCAL - Ausente a produção probatória necessária para demonstrar incorreção do valor declarado, e incumbindo esta prova ao contribuinte, é de se confirmar o lançamento da diferença não recolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001156/2002-15
Acórdão nº. : 106-15.009

Recurso nº. : 139.624
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLHÕES VALE DO AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Em processo de fiscalização para verificações obrigatórias, foram lavrados 6 (seis) autos de infração diferentes contra a Recorrente, sendo o de maior valor de IRPJ e tributos decorrentes, em razão de arbitramento de lucros e outros por compensação indevida ou ausência de comprovação de pagamento de PIS, IRRF e COFINS.

O presente auto de infração contempla ausência de recolhimento de IRRF declarado em DCTF, conforme auto de infração de fls. 11/15 e Relatório Fiscal de fls. 28/36.

Na Impugnação de fls. 132/145 a contribuinte trouxe preliminares de cerceamento de defesa e nulidade do lançamento. No mérito, algumas considerações sobre os demais autos de infração, inclusive argumentando haver uma relação de interdependência entre o presente, e aquele em que houve arbitramento de lucros (PAF nº 10630.001157/2002-60).

No que pertine a infração apurada neste auto, especificamente, argumentou que embora a alegação seja de pagamento de débitos através de DARF's inexistentes, posto que não apresentados, na verdade o que houve foi um equívoco da empresa, posto que os valores devidos foram em verdade compensados com créditos oriundos de ressarcimento de IPI. Conquanto o pedido de ressarcimento somente tenha sido formulado após a entrega das DCTF's, essa compensação é válida a qualquer tempo, consoante entendimento deste Conselho de Contribuintes. A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG manteve o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001156/2002-15

Acórdão nº. : 106-15.009

integralmente. As preliminares apresentadas foram todas rejeitadas. Sobre as alegações pertinentes a outros autos de infração, registrou-se:

Nesse sentido, todos os pontos da defesa que dizem respeito ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social e do ILL, deixam de ser analisados no presente julgamento do IRRF, porquanto, não mantêm qualquer relação com a matéria fiscal ora em apreço. Tais pontos são: 2.3 Lançamento Suplementar do ILL ano-base 1991; 2.4 Falta de Escrituração Fiscal e Contábil e 3. Arbitramento do Lucro.

Relativamente a este lançamento propriamente dito:

*O item 2.1 do relatório de auditoria fiscal dá conta que analisando os livros e documentos apresentados pelo contribuinte, juntamente com as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal (DCTF, DIRPJ, Sistema SINAL 06, etc) a fiscalização constatou que o contribuinte informou em DCTF entregues à SRF (fls. 79 a 130) **COMPENSAÇÕES E/OU PAGAMENTOS DE DÉBITOS COM DARF NÃO COMPROVADOS.***

*(...) a análise efetuada pelo fisco nos livros e documentos apresentados pela contribuinte, confirmam que a empresa não registrou, à época própria, qualquer compensação oriunda dos créditos do IPI, com os débitos autuados, tampouco, conforme registra a autoridade fiscal, "não constava **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO** dos débitos questionados na **INTIMAÇÃO FISCAL Nº 01** expedida pela fiscalização, conforme pode se verificar nas cópias extraídas do referido processo, em anexo (fls. 52 a 62). Também a contribuinte **não informou ao Fiscal ter realizado as alegadas compensações**, conforme DCTFs às fls. 79 a 130.*

*Note-se que a compensação de créditos provenientes de pagamento indevido ou a maior que o devido, relativo a tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive a decorrente de créditos de IPI, dependia, conforme legislação vigente à época dos fatos apurados no presente processo (IN SRF nº 21, com as alterações da IN SRF nº 73/97), de autorização fiscal específica, a requerimento do contribuintes, quando, dentre outras hipóteses, **o crédito e o débito fossem referentes a tributos ou contribuições de espécies diferentes.***

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001156/2002-15
Acórdão nº. : 106-15.009

A compensação é uma opção do contribuinte, sendo uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II do CTN). Para utilizar desse instituto deveria o pedido de compensação ser submetido à apreciação da autoridade administrativa antes do início do procedimento fiscal. Dessa forma, também nesta fase impugnatória não poderá ser aceito o pleito da impugnante da análise do conteúdo do processo no. 13628.000043/2001-59 (...).

Nada obsta, no entanto, que os débitos apurados em procedimento de ofício, ou seja, com os devidos encargos legais de multa de ofício e juros moratórios, sejam compensados com os créditos que o contribuinte porventura tenha no citado processo de ressarcimento de IPI.

No Recurso Voluntário de fls. 171/175 o Recorrente deixou de reprisar as preliminares anteriormente argüidas. No entanto, suscitou preliminar de cerceamento de defesa, argumentando que a 1ª Instância de julgamento não examinara as ementas de acórdãos deste Conselho, reproduzidas na Impugnação. No mérito, argumentou que o entendimento adotado na decisão recorrida, não se conformava ao dos Conselhos de Contribuintes, cujas ementas transcreveu. Aduziu que não há exigência na IN SRF 21/97 de autorização fiscal específica para compensação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001156/2002-15
Acórdão nº. : 106-15.009

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 168/170), pelo que passo ao exame do mesmo.

Quanto à preliminar de cerceamento ao direito de defesa por ausência de exame das ementas de julgado transcritas, não tem razão de ser. Para que não ocorra cerceamento ao direito de defesa, é necessário que o julgador examine todos os argumentos aventados pelo contribuinte, pronunciando-se sobre cada um deles. Se houve pronunciamento sobre cada um dos argumentos aventados, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

Não há exigência de que o julgador se pronuncie sobre a jurisprudência colacionada, mas apenas sobre o argumento contido na jurisprudência apresentada. E isto foi devidamente realizado no caso em apreço, como se nota no trecho abaixo:

Note-se, todavia, que a ementa acima evidencia tratar-se de aproveitamento de crédito de IPI no lançamento do mesmo tributo, não podendo ser invocado para o caso em análise, ou seja, créditos e débitos referentes a tributos de espécies diferentes, caso que dependia de autorização específica da SRF, conforme já salientado.

No que pertine a compensação, o entendimento esposado na decisão recorrida é correto. De fato, na vigência da IN SRF 21/97, com as alterações realizadas pela IN SRF 73/97, a compensação entre tributos de espécies diferentes era permitida, mas dependia de autorização expressa, que se daria em procedimento iniciado com "pedido de compensação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001156/2002-15
Acórdão nº. : 106-15.009

O procedimento contido na referida norma para compensação de tributos de espécies diferentes e da mesma espécie era distinto. Assim, a hipótese do caso em apreço, de compensação de créditos oriundos de IPI com débitos de PIS, COFINS e IRRF, exigia do contribuinte cumprir as prescrições contidas no artigo 12 da IN SRF 21/97, a saber:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

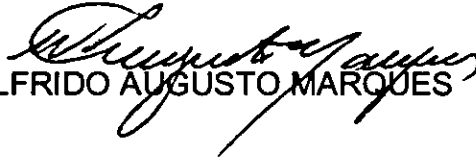
§3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.

Ora, este procedimento não foi cumprido pelo contribuinte, de forma que a compensação não foi viabilizada, razão pela qual cogita-se de não pagamento do IRRF.

Por outro lado, a compensação após o início do procedimento fiscal é admitida, mas não exclui a aplicação da multa de ofício e juros de mora, por força do que dispõe o art. 7º, §1º do Decreto 70.235/72 c/c o art. 138 do CTN.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

